



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO TC : 009221/2017
ORIGEM : Defensoria Pública do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Contas Anuais
INTERESSADO : Jesus Jairo Almeida de Lacerda
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer Nº 062/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 21203 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Defensoria Pública do Estado de Sergipe. Exercício financeiro de 2016. Preliminar do Ministério Público Especial rejeitada. Ausência de falhas. Pela Regularidade das Contas. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Jesus Jairo Almeida de Lacerda, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **21203**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Jesus Jairo Almeida de Lacerda.

Autuadas as informações iniciais, a Equipe Técnica da 1ª CCI emitiu Parecer (fls. 190/197) ressaltando que não se evidenciou o descumprimento dos Princípios Constitucionais, razão pela qual as Contas deveriam ser julgadas pela Regularidade. Sugeriu, ao fim, recomendação ao Governo do Estado de Sergipe no que toca a abertura de créditos adicionais, que deve ser realizada através de Decreto, e não por Portaria.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 062/2020 (fl. 201), opinou que as Contas fossem consideradas iliquidáveis, ante a ausência de inspeções quadrimestrais no período financeiro analisado.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **21203**

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, enfrente a preliminar suscitada pelo Ministério Público, qual seja, a de enquadramento das Contas prestadas pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe como iliquidáveis.

A despeito do tema, a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal (Lei Complementar nº 205/2011) prescreve que:

Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando **caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito**, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.
(Grifei)

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das Contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal classificação ocorrerá quando se tornar impossível o julgamento do mérito.

No presente caso, não assiste razão ao digníssimo Procurador, uma vez que a Resolução na qual o ilustre *Parquet* se baseia (Resolução TC nº 172/1995) encontra-se revogada.

Ademais, existem nos autos elementos suficientes para análise meritória do feito pela aprovação ou não das Contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou Parecer e opinou pela Regularidade das Contas.

Desta feita, tenho que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, diante das observações acima explanadas, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.

Outrossim, adentrando na análise meritória, conforme conclusões exaradas pela Coordenadoria Oficiante, foi possível observar que as Contas foram



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21203

depositadas dentro do prazo legal, e amoldaram-se as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

Por esta razão, resta clara a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade, motivo pelo qual a equipe técnica sugeriu que fosse declarada a Regularidade do período.

Por fim, no tocante a recomendação sugerida, vejo dois óbices a sua concretização. O primeiro é que o Estado de Sergipe não compõe a cadeia processual, não podendo, portanto, estar sujeito a determinações, visto que sequer foi garantido o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa.

Ademais, ressalto que este tema já fora objeto de determinação no Parecer Prévio emitido sobre as Contas Anuais de 2015 do Governo do Estado de Sergipe (Processo TC nº 001396/2016), senão vejamos:

1.2. Verificar a existência dos requisitos de aumento de receita e o desempenho do exercício financeiro anual do Estado, quando da realização de alterações orçamentária, sendo vedada a abertura de créditos adicionais por portaria;
(Grifo nosso)

Razão pela qual, deixarei de expedir recomendação.

Deste modo, rejeito a preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas, e, no mérito, acompanho o opinativo técnico e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Jesus Jairo Almeida de Lacerda.

Pela Regularidade. É como voto.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **21203**

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 062/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, por unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas, e, no mérito, pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Jesus Jairo Almeida de Lacerda.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho**; dos Substitutos **Rafael Sousa Fonsêca** e **Alexandre Lessa**



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21203

Lima, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente e Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas